CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO — ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA — RECURSO

— Salvo prova objetiva em contrário, presume-se a imparcialidade dos julgadores, ainda quando o resultado do concurso seja ou pareça, em si, injusto.

— Voto vencido: O recurso em matéria de concurso não é apenas, exclusivamente, de nulidade, mas, igualmente, de mérito.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DECISÃO

Recurso de uma candidata ao concurso de Dição, na Escola Nacional de Música, da Universidade do Brasil.

Parecer n.º 9 da Comissão de Legislação:

Em 27 de dezembro de 1944, negou o Conselho Universitário, unânimemente, provimento ao recurso interposto pela Sra. Julieta França Teles de Meneses contra a decisão da Comissão Julgadora do Concurso para professor catedrático da cadeira de Dição da Escola Nacional de Música, da Universidade do Brasil, já anteriormente aprovado pelo mesmo Conselho Universitário, em 31 de outubro p. findo, funcionando como Congregação, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 271, de 12 de fevereiro de 1938.

Em 12 de janeiro do corrente ano, recorreu novamente a suplicante ao Sr. Ministro da Educação e Saúde, pedindo "a prévia audiência do C.N.E.,

bem como a do Dr. Consultor Geral da República, se assim o entender V. Excia.", em virtude do fato de já haver o Conselho Universitário aprovado o relatório da Comissão Examinadora e não ser justo que, nessas condições, lhe caiba "a última palavra" sôbre o recurso interposto do resultado de um concurso ao qual já teria dado aprovação". Em 15 de fevereiro, recebeu o Sr. Ministro de Estado o referido recurso, encaminhando-o a êste Conselho.

Não é como órgão revisor das decisões do Conselho Universitário, que o C.N.E. deve tomar conhecimento dêste recurso, mas apenas por dois outros motivos, para atender à consulta do Sr. Ministro de Estado, que aliás não veio acompanhada de qualquer informação da repartição técnica competente, e especialmente para facultar, como sempre é devido, aos que se julgam vítimas de uma decisão menos justa, a mais ampla oportunidade de fazerem valer os seus direitos.

Foi o que largamente, na fundamentação dos seus dois recursos, por seu douto patrono, fêz a ilustre recorrente. Sôbre o primeiro recurso, a fls. 52-71 e dois anexos, já se pronunciaram, tanto a Comissão Julgadora, pela unanimidade dos seus membros, como o relator do parecer do Conselho Universitário, por êste unânimemente aprovado.

No seu novo recurso (fls. não numeradas), volta a recorrente a enumerar os motivos em que o funda, em articulado semelhante e em muitos trechos idênticos aos já anteriormente apreciados e rebatidos pela Comissão Julgadora e pelo Conselho Universitário.

Êsses motivos são em síntese os seguintes:

1.º Não ter a Comissão Julgadora proclamado, em sessão pública, o resultado da apuração das notas dadas aos candidatos nas diversas provas;

2.º Ter a Comissão invertido a ordem do julgamento das provas, deixando para o último lugar o julgamento das provas escritas, — "porque, talvez, dêle pudesse depender o próprio resultado do concurso";

3.º Ter a Comissão revelado *parcialidade* no julgamento das provas;

4.º Ser o relatório da Comissão Julgadora "de uma sobriedade absoluta" no relato das ocorrências do concurso, quando a lei determina que o relatório seja sempre *fundamentado e minucioso;*

5.º Ter a Comissão encontrado "defeitos de redação e ortografia" nas provas da candidata indicada para preenchimento do cargo;

6.º Ter a Comissão salientado a grande superioridade da suplicante em relação aos títulos apresentados e no conjunto das provas práticas;

7.º Ter a Comissão reconhecido, na suplicante, "impecável dição e notáveis qualidades de intérprete", revelando a outra candidata dição menos perfeita;

8.º Não ter um dos membros da Comissão Examinadora assinado a informação prestada pela mesma, no recurso interposto pela suplicante.

São estas as razões de nulidade que a suplicante invoca para invalidar o resultado do concurso e pedir a sua anulação. Analisemos, com tôda a objetividade, o valor dessas alegações.

1. Quanto à alegação de não ter a Comissão proclamado, em sessão pública, o resultado final do Concurso, não procede.

A 27 de outubro de 1944, reuniu-se em *sessão pública* a Comissão Julgadora, conforme ata relativa à sua 11.ª reunião (fls. 41), para apuração final do resultado. "Depois de constatado que os selos apostos à urna não sofreram qualquer violação, foi a mesma aberta, sendo retirados os envelopes que correspondiam exatamente ao número de provas realizadas. À proporção que eram os envelopes abertos, os membros da mesa iam consignando as respectivas notas em mapas individuais prèviamente preparados".

Tôda a apuração, portanto, foi feita em sessão pública, e se o resultado final não foi logo proclamado, é que as instruções que regulam os concursos dessa natureza determinam que os resultados finais só sejam proclamados *depois* que a Congregação, ou quem as vêzes lhe fizer, tiver ou não aprovado o resultado do concurso. Foi, portanto, *em obediência* à lei e não em fraude dela, que o resultado não foi logo dado a público, embora pùblicamente tivessem sido feitas tôdas as operações apuradoras.

2. Quanto à segunda objeção, de ter a Comissão Julgadora invertido a ordem de realização das provas, deixando para último lugar o julgamento das provas escritas, também não encontra fundamento legal ou racional. Não há dispositivo legal algum que obrigue os concursos a obedecer a uma ordem predeterminada das provas. A praxe, geralmente seguida, em concursos da Universidade do Brasil, é deixar para o fim a leitura da prova escrita, geralmente realizada logo em seguida ao julgamento dos títulos. Ambas as candidatas *aprovaram prèviamente* a ordem marcada para as provas, não podendo portanto alegar nada contra êle, *depois* que o resultado das mesmas não agradou a uma delas. Finalmente, o motivo alegado contra essa colocação em último lugar, da leitura das provas escritas, é puramente gratuito e até pouco sensato, pois a prova escrita é, justamente, de tôdas as provas, a que deixa rastro mais objetivo e suscetível de ser reexaminado a qualquer momento, o que tornaria o propósito ilícito da Comissão, se o houvesse, francamente pueril.

3. Quanto à terceira alegação, a de ter a Comissão Examinadora revelado *parcialidade* no julgamento das provas, também não vem acompanhada de qualquer base objetiva. Pelo exame das notas atribuídas às candidatas, pelos vários examinadores, se observa que houve até uma grande uniformidade na apreciação das várias provas, não havendo nenhuma flagrante disparidade que fizesse suspeitar simpatias ou preconceitos contrários à serenidade do julgamento. O resultado final foi, também, de colocação muito próxima de uma candidata em face da outra, e obtido por meio de numerosas notas dadas em envelopes fechados, cujo conteúdo era desconhecido pelos respectivos examinadores. Acresce o alto conceito moral e intelectual de que gozam todos os componentes da Banca e que exclui qualquer suspeita de parcialidade, a menos que fôsse objetivamente comprovada. Não sendo assim, prevalece a interpretação que o ilustre relator do processo no Conselho Universitário deu à referida alegação: "O juiz foi parcial, porque deu ganho de causa à parte adversária". Mal comparando, é o que vemos freqüentemente alegado nos campos de futebol, mas não fica bem nos campos... de cultura intelectual.

Salvo prova objetiva em contrário, temos de supor a imparcialidade dos julgadores, mesmo quando o resultado do concurso seja ou pareça *em si* injusto, já que os concursos estão longe de representar uma fórmula perfeita para apuração do valor didático ou científico. Essa prova, porém, não foi feita e prevalece, portanto, a suposição, a que tudo mais nos leva, da rigorosa imparcialidade da Comissão Julgadora.

4. A quarta alegação, de que o relatório da Comissão não foi fundamentado e minucioso, também não encontra apoio na prova dos autos. Da leitura das onze atas relativas às diferentes provas realizadas, se conclui exatamente o contrário. O Relatório narra, pormenorizadamente, tudo o que se realizou, durante o concurso sem que, *durante o mesmo*, tivesse sido apontada qualquer irregularidade ou feito qualquer protesto por parte das candidatas. Acresce, ainda, que, no decorrer do presente Recurso, a Comissão Examinadora voltara a falar longamente sôbre o concurso, explicando, já agora sem dúvida possível, de modo fundamentado e minucioso, tôdas as fases da referida competição e todos os pormenores dos vários julgamentos. Se a obje-

ção pudesse ter tido qualquer valor, antes do novo Relatório apresentado pelo Presidente da Comissão e das considerações escritas por um de seus membros, já agora não oferece a menor consistência.

5. Diz a quinta objeção que a Banca encontrou "defeitos de redação e ortografia" nas provas da candidata vitoriosa. Em resposta a essa objeção basta mencionar o fato de que, na justificação de seu voto, um dos examinadores, o ilustre filólogo, Prof. Almir Câmara de Matos Peixoto, transcreve também êrros palmares de português encontrados na tese da candidata não vitoriosa. Em qualquer hipótese, portanto, não pode ser alegado contra uma candidata o mesmo defeito de que sofre também a outra. Estariam, nesse ponto, em igualdade de condições.

6. Ter a Comissão salientado a superioridade da candidata não vitoriosa, quanto aos títulos e quanto às provas práticas, é a sexta objeção.

Da leitura das atas e das informações suplementares, prestadas pela Comissão, se vê que ambas as candidatas fizeram boas provas, salientando-se uma em certo número delas e outra, em provas de diversa natureza. Foi apenas *do conjunto* das provas que resultou um número maior de pontos, obtido por uma das candidatas e a sua apresentação como primeira colocada, por quatro dos cinco membros da Comissão.

Fazendo referências elogiosas à candidata classificada em segundo lugar e colocando-a em primeiro lugar na prova de títulos e em algumas provas práticas (não em tôdas), mostrou apenas a Comissão a sua isenção de ânimo. Longe, pois, de ser um argumento contra o resultado, as referências encomiásticas à candidata não vitoriosa são uma prova a mais em favor da lisura com que procedeu a Comissão Julgadora.

7. Esta sétima objeção é corolário da anterior, pois alega ter a Comissão reconhecido na recorrente — "impecável dição e notáveis qualidades de intérprete", superiores às da sua concorrente. Em resposta, alegava a Comissão, com tôda a razão, que o concurso é para *Professor* e não para *artista*. E, na prova didática, a candidata colocada em primeiro lugar revelou qualidades muito superiores às da sua concorrente, segundo o juízo unânime da Comissão nesse particular. Quanto à diferença das qualidades de dição entre os duas, incontestàvelmente de grande pêso no julgamento, pois a cátedra é precisamente de *dição*, — não foi de molde a levar a Comissão a desclassificar a concorrente. Longe disso. Também ela se revelou em excelentes condições, quanto a essa exigência essencial, tanto assim que suas notas, nesse particular, de pouco diferem das de sua concorrente.

8. Finalmente, alega a suplicante não ter um dos membros da Comissão participado de qualquer reunião da mesma para informar o recurso, nem ter assinado a referida informação. Em resposta à interpelação do ilustre patrono da suplicante, informa o referido membro da Comissão, Prof. José Oiticica, não ter realmente participado de qualquer reunião (o que aliás não poderia ter feito porque, ao que se vê do processo, não houve nova reunião da dita Comissão e apenas uma minuciosa informação suplementar, prestada por seu Presidente e assinada, sem restrições, por três membros) e não ter assinado a informação por "não poder ler de afogadilho êsse longo documento, não tendo tomado parte na sua redação, não me tendo sido dada leitura do recurso".

Se o Prof. Oiticica, membro da Comissão, não assinou a informação suplementar, não deixou entretanto de assinar uma declaração em separado, em 11 de dezembro p. findo, em que diz, entre outras considerações, o seguinte:

"Se me fôra dado tempo para ler o recurso da candidata Julieta França Teles de Meneses e a informação do Sr. Presidente da Banca Exominadora,

no concurso de que trata êsse processo, não hesitaria em subscrever a informação, embora houvesse eu proposto para 1.º lugar a recorrente. Com efeito, esforçou-se a Comissão, quanto possível, por obedecer, nas menores particularidades, às exigências legais. Se o resultado foi desfavorável à candidata recorrente, e injusto a meu ver, não cabe, de modo algum, à Comissão, a injustiça. Cabe, tão só, ao regulamento do concurso que reduz as provas de mais pêso a meras frações, como foi assinalado no Relatório... Isso, porém, não passa de mera opinião minha. Aos examinadores não faculta a lei atender a tais pontos, nem podem êles alterar as disposições regulamentares. Assim, a Comissão Examinadora cumpriu rigorosamente o seu dever".

Essa declaração assinada, do eminente membro da Comissão que indicou para primeiro lugar a candidata, pelos quatro companheiros apresentada para segundo lugar, é a mais irrespondível das defesas quanto à lisura do procedimento da Comissão Julgadora e à inatacabilidade do resultado dêste concurso.

É também isso o que pensa esta Comissão, sendo portanto de parecer que deve ser negado provimento ao recurso feito contra o resultado do concurso em questão.

Sala das Sessões do Conselho Nacional de Educação, 12 de março de 1945. — *Alceu de Amoroso Lima*, Relator. — *Cesário de Andrade*. — *Jurandir Lodi*. — *Beni Carvalho*, pela conclusão, com restrições constantes da justificação a seguir.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO

1. Voto com restrições, pela conclusão do parecer, por entender, coerente com o ponto de vista, já por mim defendido neste Conselho, que o recurso, em matéria de concurso, não é, apenas, exclusivamente, de nulidade, mas, igualmente, de mérito.

A demonstração dêsse acêrto não me parece difícil, nem será, tão pouco, despiciendo voltar à defesa dessa tese jurídica, mais de uma vez aqui recusada Vejamos.

2. O art. 55 do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, ao tratar do julgamento do concurso, estabelece:

> "Art. 55. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente, de nulidade para o Conselho Universitário, que, ouvida a Congregação do respectivo instituto, instruirá o Ministro da Educação e Saúde Pública, opinando pelo provimento, ou não, do recurso".

Vê-se, por êsse dispositivo, que, afinal, o recurso não obstante dizer-se ser para o Conselho Universitário, em verdade o não é, pois êste nada, absolutamente, decide; apenas, como se afirma, *instruirá* o Ministro, opinando pelo provimento, ou não, do pedido.

3. Posteriormente, porém, o Decreto-lei n.º 271, de 11 de fevereiro de 1938, dispondo sôbre realização de concurso nas escolas superiores, assim se expressa:

> "Art. 3.º, § 3.º *Da decisão do Conselho Universitário caberá recurso para o Ministro da Educação e Saúde*".

Em face da legislação citada, cumpre indagar:

— O recurso deverá ser, exclusivamente, de nulidade, segundo o disposto no art. 55 do Decreto n.º 19.851, ou poderá, também, ser de mérito, em vista do que estabelece o citado § 3.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 271?

O decreto último não mais reproduz a restrição constante do art. 55. Ora, assim sendo, não vemos por que se continue a admitir, exclusivamente, o recurso de nulidade.

Contra a admissibilidade do recurso amplo, têm-se apresentado argumentos, em verdade, improcedentes.

São êles os seguintes :

1.º O fato de o art. 3.º do Decreto-lei n.º 271 estabelecer :

"Os recursos de que trata o art. 1.º dêste decreto-lei obedecerão às determinações da legislação vigente".

E argumenta-se :

A legislação vigente (Decreto n.º 19.851) preceitua, no art. 55, só ser permitido recurso de *nulidade* ; logo, não haverá recurso amplo.

Êsse argumento, porém, não resiste a crítica mais ligeira. O art. 55, citado, estabeleceu ser o recurso exclusivamente de nulidade ; o art. 3.º, § 3.º, do Decreto n.º 271, omite aquela restrição ; logo, não poderá ela prevalecer, *ex-vi* do art. 4.º do mencionado decreto, que dispõe :

"Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A *disposição em contrário* é, na hipótese, entre outras, a exclusividade do recurso de nulidade. Aceitar a *interpretação* de que o próprio Decreto n.º 271, apesar de sua redação de forma ampla, só admite o recurso de nulidade, será consagrar um ilogismo manifesto, o de existir, numa lei, um dispositivo, por essa mesma lei, tornado inoperante e, portanto, inexistente e inútil. "A contradição e incompatibilidade na lei não é coisa admissível (P. BATISTA, *Hermenêutica Jurídica*, capítulo II, nota 5.ª ao § 12).

2.º Outro argumento contrário à admissibilidade do recurso de mérito assenta na questão da competência, que é de direito estrito.

Assim, argumenta-se : só à comissão julgadora atribui a lei competência para dar notas. Nessas condições, admitir-se conhecer o Ministro da Educação e Saúde do processo de julgamento seria invadir essa competência. A argumentação, evidentemente, improcede. Permitir-se o recurso de mérito, com o objetivo de aquele titular poder anular o concurso, entrando no conhecimento da parcialidade do julgamento, feito pela comissão ; das suas manifestas incongruências ; da maneira apaixonada por que julgou, não significa arrogar-se aquêle titular a competência de atribuir notas, ou aumentar ou diminuir as que foram conferidas. Aceitando-se essa lógica, a própria congregação arrogar-se-ia, nesse caso, uma competência indevida, quando, não lhe sendo facultado conferir notas ou graus, ao conhecer do parecer, o rejeitasse — o que, de certo, pode fazer, discricionàriamente, sem fundamentar-se na existência de nulidades, para justificar sua atitude. Pode, assim, de maneira arbitrária, entrar no *mérito* do julgamento, e de modo tanto mais expressivo, quanto nem se faz indispensável terem todos os seus membros assistido às provas. Portanto, se a Congregação pode deixar de aprovar o parecer da comissão julgadora e, conseqüente e pràticamente, invalidar o concurso — porque ser isso defeso do Sr. Ministro da Educação e Saúde, quando o recurso, para êle, não sofre *restrição* alguma, conforme, claramente, o estabelece o citado § 3.º do art. 3.º do Decreto n.º 271, de 12 de fevereiro de 1938 ?

Por fim, não procederá, igualmente, a objeção de que o Decreto n.º 271 dispõe sôbre a realização do concurso nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil, e não em estabelecimentos equiparados, como, muitas vêzes, poderá suceder ; pois a isso responde o Decreto-lei n.º 746, de 28 de setembro de 1938, determinando que a êsses estabelecimentos se torna extensivo o disposto naquele decreto.

Quando, em face das considerações expostas, não se queira, tècnicamente, admitir a derrogação do art. 55 do Decreto-lei n.º 19.851, no que concerne à

exclusividade do recurso de nulidade, forçoso será convir em que, nesse caso, houve ampliação do recurso, *ex-vi* do disposto no § 3.º do art. 3.º do citado decreto-lei n.º 271, de 12 de fevereiro de 1938, que não impõe restrição de qualquer espécie. Não se diga que êsse decreto regularizou, apenas, uma situação especial, pois, como fàcilmente se verá, os §§ 1.º e 2.º do seu art. 3.º têm caráter não *especial*, mas *geral*, aplicáveis a "qualquer concurso".

4. Por tudo quanto acaba de ser dito, é evidente a competência do Ministro da Educação para conhecer do mérito do julgamento de concursos, podendo, assim, invalidá-los se, para tanto, ocorrerem circunstâncias que venham evidenciar a parcialidade e, portanto, o vício do julgamento da comissão julgadora.

5. As considerações que acabam de ser feitas têm por objetivo, como se disse no comêço, apurar a defesa dessa tese legal, mais de uma vez rejeitada, a meu ver, e *data venia*, sem fundamento jurídico, por êste eminente Conselho.

6. No que concerne ao presente processo, conhecendo a doutrina sustentada por êle, voto, como disse, pela conclusão do parecer n.º 9, uma vez que, do ponto de vista meramente formal, não me parece haver ocorrido nulidade, isto é, a preterição ou inobservância de qualquer formalidade, na realização do concurso. Quanto, porém, à essência do seu julgamento, julgo oportuno salientar as inconseqüências dêle decorrentes — tarefa que não exigirá grande esfôrço.

Para isso, bastará ler-se, com atenção, o Relatório da Comissão Julgadora, e outras peças do processo.

No relatório, por exemplo, à pág. n.º 4, ao serem apreciadas as realizações práticas de natureza técnica ou profissional, no estudo dos títulos, encontra-se o seguinte:

"Revelou-se nesse exame dos títulos a grande superioridade da candidata Julieta França Teles de Meneses, principalmente no item *d*, em que a Comissão apreciou devidamente a notável carreira artística da candidata, cujos concertos, em diversos países, muito ilustraram a arte brasileira e, também, nos itens *b* e *c*."

À pág. 7, com referência à prova prática, assim se exprime a Comissão:

"Nesse conjunto de provas evidenciou-se a superioridade da candidata Julieta França Teles de Meneses, que possui impecável dição e notáveis qualidades de intérprete.

A outra candidata revelou-se menos comunicativa, não tendo perfeita dição, particularmente em relação à articulação dos ss e dos rr".

Com relação à prova didática, na qual, segundo o relatório, a recorrida revelou "aprofundados conhecimentos do assunto", enquanto a recorrente se limitou, em grande parte da sua dissertação, a repetir conceitos e citações, que já figuravam na tese do concurso que apresentara, sem trazer, para essa exposição, elementos de demonstração prática, capazes de captar, eficientemente, a atenção do aluno", lê-se, à pág. 8:

"Contudo, fêz o professor Oiticica observar que, nessa prova, a candidata Julieta França Teles de Meneses evidenciara, como também havia de evidenciar nas partes *b*, *c* e *d* da Prova Prática, muito melhor dição do que sua concorrente, o que, em sua opinião, devia ser levado em consideração, dada a natureza da cadeira em concurso".

Apesar da clareza do trecho transcrito, um dos examinadores escreveu à pág. 105 do processo:

"Todos os componentes da banca examinadora reconheceram, aqui, a superioridade da candidata Fiuza, inclusive o próprio Prof. Oiticica, que sa-

lientou dever-se levar em conta, nessa prova, a enunciação (dição) das candidatas (relatórios fls. 8), opinião, aliás, de todo justa e por mim também seguida".

Ora, o Prof. Oiticica, conforme se vê da citada pág. 8 do Relatório, não se referiu a "candidatos", mas à candidata recorrente.

Existem, ainda, nos autos, outros documentos, tais como uma carta do Prof. Oiticica e outra informação sua, às págs. 109 e 110, pelas quais se inferem irregularidades essenciais no julgamento.

Corroborando êsse acêrto, bastará, por exemplo, citar dois fatos: o primeiro, em relação à prova escrita: o segundo, referente à prova prática. Na primeira, a Comissão afirma haver a candidata recorrida "evidenciado superioridade", por ser aquela sua prova mais completa e minuciosa do que a de sua concorrente, contendo, porém, defeitos de redação e ortografia, razão pela qual alguns examinadores deixaram de conferir-lhe a nota máxima". Relativamente, porém, à prova escrita da recorrente, nada se disse explicitamente, o que cumpria ter sido feito pela comissão examinadora, apontando-lhe os êrros, se, porventura, houvesse, para o exato cumprimento do que dispõe o § 1.º do art. 54 do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931.

Na prova prática, em cujo conjunto, para usar da expressão do relatório, "se evidenciou a superioridade da candidata Julieta Franca Teles de Meneses, que possui impecável dição e notáveis qualidades de intérprete, "enquanto sua competidora se revelou menos comunicativa, não tendo perfeita dição, particularmente em relação à articulação dos ss e dos rr", nessa prova, a palavra superioridade, acompanhada daquela impecabilidade de dição e daquelas notáveis qualidades de intérprete, não passa, quase, de simples igualdade, pois a recorrente venceu, apenas, por 36 centésimos...

7. Critérios dessa natureza não recomendam bem a lógica e a serenidade que devem presidir ao julgamento de concursos. Tem sido, sempre, êsse o meu ponto de vista.

Sala das Sessões, 14 de março de 1945. — *Beni Carvalho*.

Submetido à votação o parecer acima, foi o mesmo aprovado, contra o voto do Conselheiro Paulo Lira.